



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.008502/2011-45		
PARECER CNE/CES Nº: 418/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2011

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Padrão, estabelecida na Rua Arapongas, nº 70, Jardim Vila Boa, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda com sede no mesmo Município e Estado, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (conceito CPC na faixa “2”).

Cumpra esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou a redução de 80 (oitenta) vagas na oferta do mencionado curso de Direito, que passou a ser ministrado com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,31), ou seja, quanto mais distante da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) for o CPC contínuo, maior a redução de vagas da medida cautelar.

Cabe destacar que a Portaria MEC nº 4.034, de 23/12/2003 (DOU de 24/12/2003), autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Padrão. Consoante os termos do Parecer CNE/CES nº 317/2003, acolhido naquele ato, o curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

1. Histórico

1.1 2011

- a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2001 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram conceito insatisfatório no Conceito

Preliminar de Curso (CPC 2009), calculado no ENADE 2009, dentre os 1098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

- b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

III - DO AMPARO LEGAL

22. Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.

23. Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.

24. A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;

b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;

c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolam pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho; (grifei)

- c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo [a] percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. (grifei)

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar referida no item I vigora até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho. (grifei)

d) Em 30/6/2011, foi enviado, por e-mail, recurso formulado pela Faculdade Padrão, datado de 28/6/2011 e tratado no processo em epígrafe, de 1/7/2011, com pedido de reconsideração do teor do Despacho de 1/6/2011, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito da Instituição em função do Conceito Preliminar de Curso (CPC “1,31”) insatisfatório no ENADE 2009.

e) Por intermédio do Ofício nº 503/2011-GAB/SERES/MEC, de 20/7/2011, o Chefe de Gabinete da SERES solicita à Diretora da Faculdade Padrão o reenvio da solicitação anteriormente apresentada ao MEC, devidamente assinada, com vistas ao melhor tratamento da demanda.

f) Em 29/7/2011, a Instituição, via e-mail, apresentou o recurso devidamente assinado.

g) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 141/2011-GAB/SERES/MEC, de 5/8/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 91/2011-GAB/SERES/MEC, também de 5/8/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Padrão, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

f) Em 5/8/2011, por intermédio do Ofício nº 705/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica a Diretora da Faculdade Padrão da decisão exarada no Despacho nº 91/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 141/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição.

g) Em 12/8/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências necessárias.

h) Em 26/8/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de setembro de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 2/9/2011.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 1.239, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.459, de 23/12/1998 (DOU de 24/12/1998). Com efeito, o mencionado ato, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 751/1998, autorizou *o funcionamento do curso de Administração, habilitação em Administração Hoteleira, a ser ministrado pela Faculdade Padrão de Ciências Humanas, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado do Goiás*. (grifei)

Em 31/10/2000, foi publicada no DOU a Portaria MEC nº 1.759, de 27/10/2000, que, ao aprovar o *Regimento da Faculdade Padrão, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Goiânia, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás*, homologou a alteração de denominação da Instituição e da mantenedora. (grifei)

Mediante a Portaria SESu nº 422, de 18/5/2007 (DOU de 21/5/2007), foram aprovadas as alterações do Regimento da IES, o qual prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade Padrão, o Instituto Superior de Educação.

Cabe destacar que os últimos atos autorizativos expedidos pela antiga Secretaria de Educação Superior (Portarias SESu nºs 826 e 827, de 14/11/2008, publicadas no DOU de 17/11/2008, que reconheceram, respectivamente, os cursos de Fisioterapia e Enfermagem) registraram a Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. como mantenedora da Faculdade Padrão. Ademais, a mesma entidade também é mantenedora do Instituto Superior de Educação Padrão - ISE - Padrão, credenciado pela Portaria MEC nº 2.918, de 17/10/2002 (DOU de 18/10/2002).

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD](#), Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/9/2011**, constatei que a Faculdade Padrão não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que a Faculdade Padrão ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Curso	Goiânia		
	Ato Autorizativo	Tipo	Situação
19740 - Administração	Portaria MEC 1.505, de 26/5/2004	Reconhecimento	Em Atividade
49140 - Biomedicina	Portaria MEC 876, de 10/4/2006*	Reconhecimento	Em Atividade
47489 - Ciências Contábeis	Portaria MEC 876, de 10/4/2006	Reconhecimento	Em Atividade
68452 - Direito**	Portaria MEC 4.034, de 23/12/2003	Autorização	Em Atividade
68153 - Enfermagem	Portaria SESu 827, de 14/11/2008	Reconhecimento	Em Atividade
55167 - Fisioterapia	Portaria SESu 826, de 14/11/2008	Reconhecimento	Em Atividade
22087 - Pedagogia***	Portaria SESu 826, de 31/10/2006	Reconhecimento	Em Atividade

* A Portaria MEC nº 876/2006 reconheceu o curso de Ciências Biológicas, bacharelado, modalidade médica, renomeado para Biomedicina.

** Curso sob procedimento de supervisão, objeto da presente análise.

*** Curso sob procedimento de supervisão, conforme Ofício nº 1.910/2009-GAB/SESu/MEC.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 40 (quarenta) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada **5/10/2011**)

Processos	
Recredenciamento Presencial (2)	
Não Concluído (1)	Arquivado pela IES (1)
e-MEC nº 201102057	e-MEC nº 200804457

Renovação de Reconhecimento (13)			
Não concluídos (5)	Arquivados a pedido IES (2)	Cancelados (5)	Em preenchimento (1)
Administração, Fisioterapia, Ciências Contábeis, Biomedicina e Enfermagem	Biomedicina e Enfermagem	Pedagogia, Biomedicina, enfermagem, Ciências Contábeis e Administração	Pedagogia
Reconhecimento (5)			
Arquivados a pedido IES (4)		Não concluído (1)	
Pedagogia, Fisioterapia, Biomedicina e Enfermagem		Direito: e-MEC 201102058*	
Autorização (12)			
Cancelados (8)	Arquivados pela Secretaria** (3)		Não concluídos (1)
CST em Design de Interiores, em Transporte Aéreo, em Eventos, em Sistemas de Telecomunicações e em Estética, Estética (bacharelado), Engenharia Elétrica e Medicina	CST em Alimentos, em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e em Gestão Ambiental		CST em Estética
Aditamento - Mudança de Endereço de Curso (7)			
Não concluídos*** (6)		Arquivado pela IES (1)	
Administração, Biomedicina, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem e Fisioterapia		Pedagogia	
Reavaliação de Curso (1)			
Não concluído (Pedagogia****)			

* Protocolado em 28/2/2011.

** Em função do IGC 2009 “2”.

*** Entre 25/10/2010 e 30/11/2010, foram protocolados no e-MEC processos de aditamento - mudança de endereço de curso, para os 7 cursos ofertados pela IES, da Rua Arapongas, nº 70, Bairro Jardim Vila Boa, Goiânia/GO, para a Avenida Anhanguera Esquina com a Rua do Algodão, Qd 16 A, Lt. Área, nº 105, Goiânia/GO.

**** O processo foi reavaliado no período de 14 a 17/09/2011. Em 22/09/2011 foi disponibilizado o Relatório de Avaliação nº 89807, estando, portanto, na fase Secretaria - Reavaliação desde aquela data.

O processo de recredenciamento institucional (e-MEC nº 201102057) foi protocolado no sistema em 3/3/2011, estando, desde 3/5/2011, no INEP, para avaliação.

Conforme dados compilados no *site* do INEP, levantei que a Faculdade Padrão obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, nas edições 2006 a 2009:

Conceitos dos Cursos de Graduação

CURSOS	Ano				Conceito Preliminar (CPC)
	2004		2007		
	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	
Biomedicina	-	-	1	2	2
Enfermagem	SC	SC	2	3	2
Fisioterapia	SC	SC	2	4	2
	2005		2008		CPC
Pedagogia	2	2	3	3	3
	2006		2009		CPC
Biomedicina	1	2	-	-	-
Administração	2	2	2	3	2
Ciências Contábeis	SC	SC	2	3	2
Direito	SC	SC	2	2	2 (Contínuo 1,31)

Além dos indicadores anteriormente citados, o IGC da Instituição nas 3 (três) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IGC 2007				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade Padrão	-	-	150	2
IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade Padrão	7*	5**	155	2
IGC 2009				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade Padrão	7	7	164	2

* Deveria ser 8.

** Deveria ser 6.

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2009
IGC Contínuo:	164	2009

Diante desse contexto (IGC “2” nas três últimas edições do ENADE e CPC “2” em 6 dos 7 cursos ofertados), pode-se inferir que tais resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE de 2005 a 2009 e os indicadores derivados destes (CPC e IGC) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias, conforme recomenda o inciso I do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição em face da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Esse prazo é de 30 (trinta) dias, e a Instituição protocolou a sua peça recursal no MEC em 1/7/2011, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após a publicação do Despacho que determinou a redução de vagas do curso de Direito da Faculdade Padrão. Tempestivo, pois, o presente recurso.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pela Faculdade Padrão, cabe mencionar que foi autorizado pela Portaria MEC nº 4.034, de 23/12/2003 (DOU de 24/12/2003), com 200 (duzentas) vagas totais anuais. Do quadro-resumo da verificação *in loco* no registro SAPIENS nº 142522 (autorização) extrai os seguintes conceitos:

Quadro 1 - Quadro-Resumo da Verificação *in loco*

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares

Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	92%
Dimensão 3	100%	86%
Dimensão 4	100%	89%
TOTAL	100%	92%

A despeito dos bons resultados, no Relatório da mencionada verificação *in loco* consta a seguinte composição do corpo docente do curso:

Quadro 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito da Faculdade Padrão*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	12 (1 TI, 9 TP e 2 H)	100,00
TOTAL	12	100,00
Docentes - tempo integral	1	8,33
Docentes - tempo parcial	9	75,00
Docentes - horista	2	16,67

*** Obs.: dados provenientes do Relatório de maio de 2003.**

Do supracitado processo, verifiquei que, dos 12 (doze) professores, 1 (um) tinha previsão de contratação para 40 horas semanais de trabalho; 1 (um), 36 horas; 2 (dois), 30 horas; 6 (seis), 20 horas; e 2 (dois), 10 horas, o que resultou na relação de 6,9 docentes equivalentes a tempo integral (276/40).

Consoante o Quadro 2, pode-se depreender que naquela ocasião, em que pesem os bons conceitos obtidos na avaliação, o perfil do corpo docente apresentava baixa titulação e insuficiente dedicação ao curso, e o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais era um quantitativo muito elevado para esse perfil.

Analisando o processo de regulação pertinente ao curso objeto da presente análise, chamou a atenção deste Relator o fato de o curso de Direito da Faculdade Padrão ter iniciado o seu funcionamento em fevereiro de 2004, ter participado do ENADE em 2009, com ingressantes e concluintes, e, até a presente data, não ter sido reconhecido pelo MEC, sendo que a integralização curricular se deu a partir de dezembro de 2008.

No entanto, pude constatar que, em 28/8/2006, em atendimento ao que estabelecia o antigo art. 35 do Decreto nº 5.773/2006 (*A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão*), a IES protocolizou no Sistema SAPIEnS o registro nº 20060008868, referente ao reconhecimento do seu curso de Direito. No período de 24 a 26/3/2008, a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Jorge Adolfo Silva e Francisco de Salles Almeida Mafra Filho, realizou a visita *in loco* e elaborou o Relatório de Avaliação nº 36.539, de 4/4/2008, atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	5
3 - Instalações Físicas	5
Global	5

Do mencionado Relatório de Avaliação, levantei as seguintes informações sobre a composição do corpo docente do curso:

Quadro 3 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito da Faculdade Padrão*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	2 (1 TI e 1 TP)	6,06
Mestrado concluído	11 (2 TI e 9 TP)	33,33
Especialização concluída	19 (14 TP e 5 H)	57,58
Graduação	1 (TP)	3,03
TOTAL	33	100,00
Docentes - tempo integral	3	9,09
Docentes - tempo parcial	25	75,76
Docentes - horista	5	15,15

* Obs.: dados provenientes do relatório nº 36.539, de abril de 2008, e *Plataforma Lattes*.

Analisando as horas semanais de trabalho dos docentes listados no Relatório de Avaliação nº 36.539 (reconhecimento do curso), pude verificar que a relação de docentes equivalentes a tempo integral no curso era 23,41 (1030/44). Com fulcro nesse parâmetro, a relação vagas no curso (5 anos x 200 vagas totais anuais)/docentes equivalentes a tempo integral no curso (23,41) era 42,72 (1000/23,41). Com isso, pode-se depreender que naquela oportunidade, apesar dos bons conceitos obtidos na avaliação, o perfil do corpo docente permanecia com baixa titulação e insuficiente dedicação ao curso, fazendo com que o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais continuasse muito elevado para tal perfil.

Posteriormente, em 16/5/2008, o processo (20070010144) foi encaminhado à Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 2006, que, em 10/6/2008, no Processo 2008.18.03548-02-CNEJ, publicado no Diário de Justiça de 11/11/2008, se manifestou contrariamente ao reconhecimento do curso.

Em função da manifestação contrária da CNEJ/OAB, em 1/2/2010 (quase dois anos depois da avaliação), a SESu impugnou de ofício à Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o Relatório de Avaliação nº 36.539 (art. 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007).

Em 22/3/2010, o Relator do processo na CTAA votou *pela anulação do relatório e parecer da Comissão de Avaliação e pela determinação de nova visita in loco*, voto que foi acompanhado pelo Colegiado. O processo foi restituído, então, à SESu em 24/5/2010, sendo recebido naquela Secretaria em 3/12/2010.

No corrente ano, especificamente em 10/2/2011, a SESu exarou o seguinte despacho:

A decisão da CTAA é pela anulação do relatório e parecer da Comissão de Avaliação e pela determinação de nova visita "in loco" do processo 20060008868, portanto, estamos devolvendo ao INEP para as providências cabíveis.

Segundo o Sistema SAPIEnS, o mencionado processo se encontra no INEP.

De outro lado constatei que, em 28/2/2011, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 201102058, também referente ao pedido de reconhecimento do curso de Direito. Com certeza, a IES deixou de observar o despacho da SESu de 10/2/2011, no Sistema SAPIEnS (registro nº 20060008868). Provavelmente, a Instituição protocolou o pedido no Sistema e-MEC em razão do estabelecido no item 2.1.2 da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES

2.1 Prazo

2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, recredenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

3. Considerações Gerais

(...)

Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. (grifei)

Apesar de a mencionada Nota Técnica não fazer qualquer menção a cursos em processo de reconhecimento, como o curso de Direito da Instituição ficou com CPC insatisfatório no ENADE 2009 (Conceito “2”) e ainda não possuía ato regulatório referente a tal espécie de ato autorizativo (reconhecimento), não restou à Faculdade Padrão outra alternativa senão a protocolização no e-MEC do pedido de reconhecimento do seu curso de Direito, a fim de evitar o seu enquadramento como curso em situação irregular, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Logo em seguida, em 3/3/2011, em atendimento ao disposto no item 2.1.5 da mencionada Nota Técnica do INEP, a IES, que ficou mais uma vez com IGC “2” no ENADE 2009, protocolizou no e-MEC o seu pedido de recredenciamento (e-MEC nº 201102057), que se encontra no INEP, para avaliação, desde 3/5/2011, como já anteriormente mencionado.

O processo e-MEC de reconhecimento do curso teve concluída a análise da fase “Secretaria - Análise Despacho Saneador” em 5/4/2011, com resultado satisfatório, quando então foi encaminhado às fases “OAB - Análise” e “INEP - Avaliação”.

Na fase “OAB - Análise”, iniciada em 5/4/2011 e concluída em 28/8/2011, constatei que a Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB), em 16/8/2011, *acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento do curso de*

graduação em Direito interposto pela Faculdade Padrão, para o município de Goiânia/GO.
(grifos originais)

Atualmente, o processo e-MEC de reconhecimento do curso de Direito (nº 201102058) objeto da presente análise se encontra no INEP, para avaliação, desde 5/4/2011.

Pude observar que, no mencionado processo e-MEC de reconhecimento do curso, na fase “Secretaria - Despacho Saneador”, o técnico da SESu responsável pela análise, ao constatar que a Faculdade Padrão só inseriu no e-MEC (campo “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos”) nomes de 6 (seis) docentes, o que caracterizava o não atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010 (*O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes*), instaurou, em 3/3/2011, diligência para que fosse informada a real composição do corpo docente do curso, o que foi cumprido pela Instituição em 31/3/2011.

Da resposta da Instituição levantei a seguinte composição do corpo docente do curso:

NOMES	Situação do corpo docente	
	Titulação	Regime de Trabalho
Alairdes Maria Ferreira Rocha	Doutorado	Parcial
Anderson Ribeiro Rosa	Especialização	Parcial
Arnaldo Bastos Santos	Doutorado	Parcial
Dimas Pereira Duarte Júnior	Doutorado	Parcial
Elza Soares Batista Mourão	Doutorado	Parcial
Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior	Mestrado	Parcial
Fernanda Martins Albuquerque Soares	Especialização	Parcial
Fernando Couto Gondim Naves	Especialização	Parcial
Flávio Arcanjo	Mestrado	Parcial
Gil César Costa de Paula	Doutorado	Parcial
Isabel Aló Nunes	Mestrado	Parcial
Januário de Carvalho Nunes	Mestrado	Parcial
José Antônio Tietzmann e Silva	Doutorado	Parcial
José Querino Tavares Neto	Doutorado	Parcial
Larissa Priscilla Passos Junqueira Reis Bareato	Mestrado	Parcial
Leandro Marques Rodrigues	Especialização	Parcial
Liliane Maria do Prado Amuy	Mestrado	Integral
Luciana Azevedo Couto	Mestrado	Parcial
Luiz Paulo Barbosa da Conceição	Especialização	Parcial
Marcelo Bareato	Mestrado	Parcial
Márcia Alves Faleiro de Carvalho	Mestrado	Horista
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega	Pós-Doutorado	Integral
Maria Madalena Melo Martins Carvelo	Especialização	Horista
Marlene Lucila Azevedo	Mestrado	Horista
Maurides Batista de Macedo Filha	Doutorado	Parcial
Patrícia Basílio Teles Estabile	Mestrado	Integral
Pedro Paulo Alves Godoi	Mestrado	Parcial
Ricardo dos Santos	Mestrado	Parcial
Rildo Mourão Ferreira	Doutorado	Parcial
Sandra Rodrigues Lopes de Oliveira	Especialização	Parcial
Wellington Pereira Teles	Especialização	Parcial

A síntese desse novo corpo docente é a seguinte:

Quadro 4 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da Faculdade Padrão*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Pós-Doutorado	2 (1 TI e 1 TP)	6,45
Doutorado	8 (TP)	25,80
Mestrado	13 (2 TI, 9 TP e 2 H)	41,94
Especialização	8 (7 TP e 1 H)	25,81
TOTAL	31	100,00
Docentes - tempo integral	3	9,68
Docentes - tempo parcial	25	80,64
Docentes - horista	3	9,68

* Obs.: dados provenientes da resposta à diligência instaurada pela SESu e Plataforma

Lattes.

De posse de tais informações, para melhor caracterizar o perfil do corpo docente no processo de reconhecimento do curso de Direito da Instituição, extraí do Sistema e-MEC os dados apresentados abaixo.

Primeiramente, verifiquei, no campo “Detalhamento do Curso”, que a coordenadora do curso de Direito da Faculdade Padrão é a docente Liliane Maria Prado Amuy - CPF nº 270.154.591-91, que possui a titulação de mestre em História da Ciência. Apesar de não constarem no sistema informações sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica e de possuir graduação na área do curso, constatei que ela não possui a titulação mínima exigida no indicador 2.1.4 do instrumento de avaliação para reconhecimento do curso em vigor, a conferir:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.1.4 Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	1	Quando o coordenador não possui graduação em direito ou <u>não tem doutorado na área</u> ou não tem experiência de magistério superior e de gestão acadêmica.

Do Quadro 4, pode-se concluir que 74,19% (23/31) dos docentes, incluída a coordenadora, possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*. Dentre estes 23 (vinte e três) docentes, 43,48% são doutores [10 (dez) doutores/total de docentes com *stricto sensu* (23)]. Com isso, o corpo docente do curso, além de atender à exigência de pelo menos 60% dos docentes do curso com titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, satisfaz o previsto no indicador 2.2.1 do instrumento de avaliação para reconhecimento do curso, a conferir:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.2.1 Titulação do corpo docente	3	Quando entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , e, destes, <u>pelo menos 40% são doutores</u> .

Além disso, verifiquei que, apesar de 90% do corpo docente ter contrato em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, menos de 10,00% deles têm contrato em regime de tempo integral.

Para aferir a dedicação dos docentes ao curso, realizei a seguinte simulação. Adotando o critério de 40 horas semanais de trabalho para o docente de tempo integral, de 20 horas para o docente de tempo parcial e de, no máximo, 12 horas para o horista, o número de docentes equivalentes a tempo integral no curso é 16,4 (3 x 40 h + 25 x 20 h + 3 x 12 h = 656/40). Com isso, a relação vagas no curso (total de alunos no curso, nos 5 anos) por docentes equivalentes a tempo integral é 60,98, valor muito superior ao mínimo exigido no indicador 2.3.1 do instrumento de avaliação para reconhecimento do curso, para o conceito “1”, a conferir:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	1	Quando a relação vagas/docente equivalente ao tempo integral do curso é superior a 35/1.

Diante desse contexto, pode-se concluir que o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais ainda representa um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente do curso, situação semelhante à apresentada por ocasião de sua autorização (corpo docente com insuficiente dedicação ao curso). Ademais, as 120 (cento e vinte) vagas totais anuais autorizadas após a aplicação da medida cautelar determinada pela SERES também representam um quantitativo elevado para o perfil do corpo docente, a conferir: a relação vagas no curso (total de alunos no curso, nos 5 anos) por docentes equivalentes a tempo integral - 16,4) é 36,59 (600/16,4), valor que se enquadra no indicador 2.3.1 do instrumento de avaliação para reconhecimento do curso, para o conceito “1”, a conferir:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	1	Quando a relação vagas/docente equivalente ao tempo integral do curso é <u>superior a 35/1</u> .

3. Considerações finais do Relator

Para melhor entender a evolução por que passou o corpo docente do curso de Direito da Faculdade Padrão, elaborei o quadro a seguir. Para sua montagem, recorri ao Formulário de Verificação *in loco* das condições institucionais (autorização do curso, de maio de 2003), ao Relatório de Avaliação nº 36.539 (reconhecimento do curso, de abril de 2008), e à resposta à diligência instaurada pela SESu (sobre o quadro docente) no processo de reconhecimento do curso:

Nome	Titulação	Regime de Trabalho	Autorização, maio 2003	Reconhecimento, abril 2008	Resposta à Diligência
Manoela Gonçalves Silva	Mestre	Integral	x	-	-
Júlio Nascimento	Mestre	Parcial	x	-	-
Judite Rodrigues dos Santos	Mestre	Parcial	x	-	-
Jorge Carneiro Correia	Mestre	Parcial	x	x	-
Cristina Socorro da Silva	Mestre	Parcial	x	-	-
Cristhyan M. C. Milazzo	Mestre	Parcial	x	-	-
Margareth Pereira Arbués	Mestre	Parcial	x	-	-
Scheilla de Souza Faria	Mestre	Parcial	x	-	-
Cláudia Luiz Lourenço	Mestre	Parcial	x	-	-
Cláudia Helena Nunes Jacó Gomes	Mestre	Parcial	x	x	-
Maximiliana Queiroz Moraes	Mestre	Horista	x	-	-
Eliane Nunes	Mestre	Horista	x	-	-
Orcalino Batista de Queiroz	Especialista	Parcial	-	x	-
Eurípedes Barsanulfo Lima	Mestre	Parcial	-	x	-

Maria Madalena Melo Martins Carvelo	Especialista	Parcial	-	x	x ¹
Marlene Lucila de Azevedo	Mestre	Integral	-	x	x ¹
Delisete de Lourdes Resende Oliveira	Especialista	Parcial	-	x	-
Clever Luiz Fernandes	Mestre	Parcial	-	x	-
Maria Augusta de S. Souza	Especialista	Parcial	-	x	-
Francisco Miguel Leal Neto	<u>Mestre</u>	Parcial	-	x	-
Liliane Maria Prado Amuy	Mestre	Integral	-	x	x
Márcia Alves Faleiros de Carvalho	Mestre	Parcial	-	x	x ¹
Maria Lúcia Carvalho de Rezende	Especialista	Parcial	-	x	-
Maria Terezinha do Prado	Especialista	Parcial	-	x	-
Carlos Henrique Linhares	Doutor	Parcial	-	x	-
Adriano Olinto Meirelles	Graduado	Parcial	-	x	-
Selma Cristina dos Santos	Mestre	Parcial	-	x	-
Anderson Rosa Ribeiro	Especialista	Horista	-	x	x ²
Agnaldo José da Silva	Mestre	Parcial	-	x	-
Flávia Cristina de Sousa	Especialista	Parcial	-	x	-
Welma Alegna Terra	Mestre	Parcial	-	x	-
Nilson Pedro da Silva	Especialista	Parcial	-	x	-
Fernando Gomes Rodrigues	Especialista	Parcial	-	x	x
Fernanda Martins Albuquerque Soares	Especialista	Parcial	-	x	x
Italo Costa Dias	Especialista	Parcial	-	x	-
Gisele Teles de Oliveira	Especialista	Parcial	-	x	-
Tatyane Lorena Vieira	Especialista	Horista	-	x	-
Fernando Couto Gondim Naves	Especialista	Parcial	-	x	-
Leandro Marques Rodrigues	Especialista	Horista	-	x	x ²
Honorino Ribeiro Costa	Especialista	Parcial	-	x	-
Yara Hilário Medeiros	Especialista	Horista	-	x	-
Franciana Di Fátima Cardoso	Especialista	Horista	-	x	-
Alairdes Maria Ferreira Rocha	Doutor	Integral	-	x	x ²
Arnaldo Bastos Santos	Doutorado	Parcial	-	-	x
Dimas Pereira Duarte Júnior	Doutorado	Parcial	-	-	x
Elza Soares Batista Mourão	Doutorado	Parcial	-	-	x
Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior	Mestrado	Parcial	-	-	x
Flávio Arcanjo	Mestrado	Parcial	-	-	x
Gil César Costa de Paula	Doutorado	Parcial	-	-	x
Isabel Aló Nunes	Mestrado	Parcial	-	-	x
Januário de Carvalho Nunes	Mestrado	Parcial	-	-	x
José Antônio Tietzmann e Silva	Doutorado	Parcial	-	-	x

José Querino Tavares Neto	Doutorado	Parcial	-	-	x
Larissa Priscilla Passos Junqueira Reis Bareato	Mestrado	Parcial	-	-	x
Luciana Azevedo Couto	Mestrado	Parcial	-	-	x
Luiz Paulo Barbosa da Conceição	Especialista	Parcial	-	-	x
Marcelo Bareato	Mestrado	Parcial	-	-	x
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega	Pós- Doutorado	Integral	-	-	x
Maurides Batista de Macedo Filha	Doutorado	Parcial	-	-	x
Patrícia Basílio Teles Estabile	Mestrado	Integral	-	-	x
Pedro Paulo Alves Godoi	Mestrado	Parcial	-	-	x
Ricardo dos Santos	Mestrado	Parcial	-	-	x
Rildo Mourão Ferreira	Doutorado	Parcial	-	-	x
Sandra Rodrigues Lopes de Oliveira	Especialista	Parcial	-	-	x
Wellington Pereira Teles	Especialista	Parcial	-	-	x

Observações: 1 - Horista;
2 - Parcial.

Do quadro acima, pode-se observar que somente 2 (dois) docentes que participaram da implantação do curso em 2004 ainda trabalhavam na Instituição até abril de 2008. Ou seja, 31 novos docentes foram contratados entre fevereiro de 2004 e abril de 2008, quando foi divulgado o relatório da visita *in loco* para o reconhecimento do curso. Ademais, daqueles 33 (trinta e três) professores envolvidos no processo de reconhecimento do curso, somente 9 (nove) docentes (27,27%) ainda atuam no curso, conforme a resposta da IES (em 31/3/2011) à diligência instaurada pela SESu. Portanto, entre abril de 2008 e março de 2011, foram excluídos 24 (vinte e quatro) (72,73%) professores e contratados outros 22 (vinte e dois), perfazendo, hoje, um total de 31 (trinta e um) docentes.

Por fim, sobre o corpo docente informado na resposta à diligência no processo e-MEC nº 201102058 (reconhecimento do curso), realizei pesquisa na Plataforma *Lattes* e considerei procedente o registro consignado no Parecer da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB):

(...), ressalta-se que em consulta a plataforma lattes do CNPQ verificou-se que alguns professores listados em tempo integral exercem atividades pedagógicas em período idêntico ao assumido com a IES e os alunos, em outras instituições, o que inviabiliza o compromisso.

Na peça recursal a Instituição alega que *está estruturando plano de melhoria, cuja evidência mais concreta é a contratação de professores doutores, feita recentemente (abril de 2011)*. Aduz a recorrente que outro ponto positivo, a justificar o pedido de manutenção da oferta anual de 200 vagas em processo seletivo pela Faculdade Padrão, é a concretização do Núcleo Docente Estruturante (NDE). Inicialmente, o NDE contava com 6 (seis) professores, com os seguintes membros:

NOMES	NDE
	Titulação

Profa. Liliane Maria Prado Amuy (coordenadora)	Mestrado
Prof. Carlos Henrique Linhares	Mestrado
Prof. Jorge Carneiro Correia	Mestrado
Profª. Marlene Lucila de Azevedo	Mestrado
Profª. Cláudia Helena Nunes Jacó Gomes	Mestrado
Prof. Eurípedes Barsanulfo Lima	Mestrado

Segundo a recorrente, hoje, o *Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito da Faculdade Padrão, com regulamento próprio, é formado por 9 (nove) professores, dos quais 6 (seis) com titulação de doutor. São eles:*

NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE Membros	Titulação	Regime de Trabalho
<i>Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega</i>	<i>Doutorado</i>	Integral
<i>Maurides Batista de Macedo Filha</i>	<i>Doutorado</i>	Parcial
<i>Gil César Costa de Paula</i>	<i>Doutorado</i>	Parcial
<i>Rildo Mourão Ferreira</i>	<i>Doutorado</i>	Parcial
<i>Dimas Pereira Duarte Júnior</i>	<i>Doutorado</i>	Parcial
<i>José Antônio Tietzmann e Silva</i>	<i>Doutorado</i>	Parcial
<i>Liliane Maria Prado Amuy*</i>	<i>Mestrado</i>	Integral
<i>Sandra Rodrigues Lopes de Oliveira</i>	<i>Especialista</i>	Parcial
<i>Fernanda Martins Albuquerque Soares</i>	<i>Especialista</i>	Parcial

* Coordenadora do curso.

Comparando-se as duas composições do NDE do curso apresentadas pela interessada em seu recurso (antes e depois de abril de 2011), é possível inferir que a IES promoveu a substituição quase integral dos seus membros (foi mantida apenas a docente Liliane Maria Prado Amuy), deixando, portanto, de observar o contido no inciso IV do art. 3º da Resolução CONAES nº 1/2010 (estabelecer *estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso*).

Diante desse contexto, pode-se perceber que o perfil do corpo docente apresentado e a nova composição do NDE do curso não *justificam o pedido de manutenção da oferta anual de 200 vagas em processo seletivo pela Faculdade Padrão*.

Assim, considerando as profundas alterações promovidas pela IES no corpo docente do curso de Direito, a análise apresentada, os elementos que instruem o presente processo e o IGC “2” da IES no triênio 2007-2008-2009, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso não justificam a alteração da decisão contida no Despacho s/nº de 1/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 80 (oitenta) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 91/2011-GAB/SERES/MEC, de 5/8/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Padrão, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de reconhecimento (e-MEC nº 201102058), oportunidade em que poderá ser reconsiderada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 80 (oitenta) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Padrão, localizada na Rua Arapongas, nº 70, Jardim Vila Boa, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente